



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS  
DIRETORIA GERAL DE REGISTRO  
PROTOCOLO Nº 319/2025  
DATA: 14/05/2025  
S. S. S. S.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 138/GAB/2025

AQUIDAUANA/MS, 07 DE MAIO DE 2025.

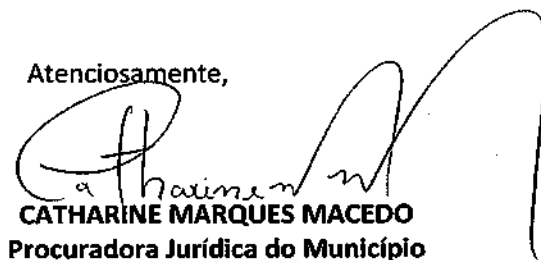
Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei, todos de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

1) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2025 - "LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
CATHARINE MARQUES MACEDO  
Procuradora Jurídica do Município

Exmo. Sr.º.

**ÉVERTON ROMERO**

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |                |
| RECEBIDO EM:                   | 07/05/25       |
| REGISTRADO SOB Nº              | 191125         |
| HORÁRIO:                       | 08h50          |
| FUNCIONÁRIO:                   | Vanessa Flores |



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 24/2025**  
**INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**

***“LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL  
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE  
AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIS BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

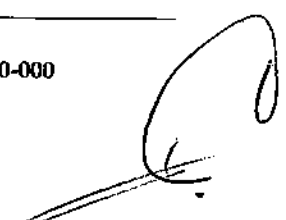
**Art. 1º.** O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual e nacional.

**Art. 2º.** Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

**Art. 3º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000  
Fone: (067) 3240-1400  
Aquidauana/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 4º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º – A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

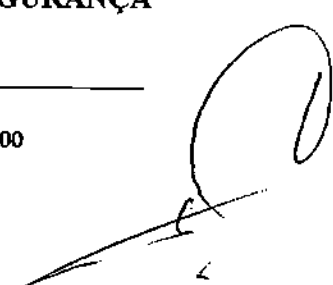
**Art. 5º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I** – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II** – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III** – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV** – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantojuvenil e geriátrica;
- V** – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI** – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII** – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII** – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX** – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X** – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI** – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII** – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII** – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

**CAPÍTULO III**  
**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**  
**ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

---

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000  
Fone: (067) 3240-1400  
Aquidauana/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 6º.** O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**  
**ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO**

**Art. 7º.** A gestão das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Aquidauana, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 8º.** A gestão dos serviços, programas e projetos na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é organizada sob a forma de sistema integrado e interdependente, por um conjunto de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Produção serão os órgãos articuladores responsáveis pela execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 10.** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;**
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSAN;**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

- III** – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
- III** – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV** – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- V** - as organizações da sociedade civil;
- VI** - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município;
- VII** - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN;
- § 1º** - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), assim como sua composição e estrutura, será regida pelos termos estabelecidos em decreto municipal.

**SEÇÃO III**  
**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E**  
**NUTRICIONAL**

**Art. 11.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal em conjunto com o presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN.

**§ 1º** A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como proceder à sua revisão.

**§ 2º** A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme artigos 10 e 11 desta lei.

**§ 3º** Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**Art. 12.** Participarão da conferência, os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo CONSAN.

**Art. 13.** Os delegados da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

**Art. 14.** Os delegados do Poder Executivo, inscritos no decorrer da Conferência serão escolhidos pela Plenária, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente em programas de segurança alimentar e nutricional, com direito a voz e voto.

**SEÇÃO IV**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 15.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado CONSAN de Aquidauana - MS, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Produção, com objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

**Parágrafo único** – O CONSAN de Aquidauana - MS é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

**Art. 16.** Compete ao CONSAN – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - MS:

- I – organizar e coordenar, em articulação com CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade;
- II – propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
- III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do PMSAN Municipal, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- IV – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

- VI** – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção de alimentação saudável e de combate à insegurança alimentar;
- VII** – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- VIII** – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- IX** – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- X** – organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;
- XI** – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII** – estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;
- XIII** – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o CONSEA/MS e com o CONSEA Nacional;
- XIV** – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Parágrafo único** – O CONSAN poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 17.** O CONSAN norteia-se pelos seguintes princípios:

- I** – promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II** – integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III** – articulação com as entidades representativas da sociedade civil e com as demais Políticas Públicas;
- IV** – promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SAN no Município visando à erradicação da insegurança alimentar;
- V** – controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo CONSAN.

**Art. 18.** O CONSAN Aquidauana-MS é integrado por 12 (doze) representantes do poder público e da sociedade civil, com a seguinte composição:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**I – 4 (quatro) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo um titular e um suplente:**

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente.

**II – 08 (oito) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo um titular e um suplente:**

- a) um representante do Conselho Regional de Nutricionistas;
- b) um representante da Associação Comercial;
- c) um representante de Associação Pestalozzi;
- e) um representante da Associação Tixané;
- f) um representante de Associação Tico Lipú;
- g) um representante da Comunidade Quilombola;
- i) um representante do Asilo São Francisco;
- h) um representante dos pequenos produtores da Agricultura Familiar.

**§ 1º – O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.**

**§ 2º – As instituições da sociedade civil com representação no CONSAN devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município.**

**§ 3º – O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSAN será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.**

**§ 4º – A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.**

**§ 5º – A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.**

**§ 6º – Os conselheiros, indicados por cada representatividade, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto.**

**§ 7º – A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 19.** O CONSAN será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

**Art. 20.** As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Aquidauana – CONSAN – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

**Parágrafo único** – O CONSAN poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

**Art. 22.** Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

**Art. 23.** A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

**SEÇÃO V**  
**DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E**  
**NUTRICIONAL - CAISAN**

**Art. 24.** Fica criado a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN no âmbito do SISA, órgão municipal com a finalidade de coordenar, monitorar e promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal que atuam na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 25.** Compete à CAISAN Municipal:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

- I** - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo CONSAN Municipal, a Política e o PLAMSAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II** - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, em interlocução permanente com o Consea Municipal e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
- III** - Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nas leis orçamentárias anuais;
- IV** - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;
- V** - Apresentar relatórios e informações ao Consea Municipal, necessários ao acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN Municipal;
- VI** - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do PLAMSAN Municipal;
- VIII** - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**CAPÍTULO V**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 26.** Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual terá o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão, formulação e implementação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 27.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN de Aquidauana:

- I** – contribuições e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FMSAN;
- II** – arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;
- III** – contribuições resultantes de doações específicas ao FMSAN;
- IV** – transferências autorizadas de recursos de fundos de outras esferas governamentais;
- V** – transferências intergovernamentais;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**VI** – recursos financeiros do Município;

**VII** – outras receitas.

**Parágrafo único** – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

**Art. 28.** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social, que fica obrigada a cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN, no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com as diretrizes Federais, Estaduais e a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 29.** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, deve compor a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual do Município e será administrado em conjunto pelas Secretarias Municipais conforme o Plano de Execução Financeiro do ano vigente:

**I** – Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do CONSAN;

**II** – Secretaria Municipal de Produção, responsável pela execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

**CAPÍTULO VI**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 30.** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável por cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 31.** São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I** - Emitir e assinar notas de empenho, ordens de pagamento das despesas do Fundo em conjunto com o Prefeito Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

- II** - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos programas de segurança alimentar e nutricional;
- III** - Disponibilizar no site da Prefeitura Municipal as normas, formas de contribuição para com o Fundo visando a Transparência e Controle Social.
- IV** - Coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;
- V** - Preparar e apresentar ao CONSAN as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;
- VI** - Manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VII** - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII** - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- IX** - Providenciar junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;
- X** - Apresentar ao CONSAN a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- XI** - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII** - Manter o controle necessário das receitas do Fundo; e
- XIII** - Encaminhar ao CONSAN relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Art. 32.** No gerenciamento do Fundo o CONSAN observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

**CAPÍTULO VII**  
**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 33.** Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN serão aplicados nas ações e projetos que visem:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**I -** financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que atendam uma ou mais das seguintes diretrizes:

- a) promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- b) promoção do abastecimento e estruturação de sistemas descentralizados e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- c) instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- d) promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional, voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária;
- e) fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;
- f) promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para produção de alimentos da agricultura;
- g) monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada para cada diretriz, e os programas e iniciativas desenvolvidas no âmbito da Segurança Alimentar Nutricional - SAN no município e em consonância com o plano plurianual (PPA).
- h) as propostas das conferências de segurança alimentar e nutricional por fazerem parte de ações relacionadas à SAN e/ou outras atividades, relacionadas segurança alimentar e Nutricional, previstas em deliberações do CONSAN.

**Art. 34.** O CONSAN, seguindo as legislações vigentes editará resolução estabelecendo os termos de referência, documentos obrigatórios, forma e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 35.** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, projetos incompatíveis com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, e quaisquer normas e/ou critérios, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 36.** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do CONSAN, desde que não contrariem dispositivos desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 37.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 38.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I -** Conter diagnóstico da situação de Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II -** Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III -** Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, entre outros temas apontados pelo Conselho e Conferência Municipal de SAN;
- IV -** Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- V -** Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI -** Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.
- VII -** Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução.

**Parágrafo único** – O Plano Municipal de Segurança Alimentar deverá ser elaborado pela CAISAN e demais integrantes que compõem a Política de Segurança Alimentar no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação da Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 39.** Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

**Art. 40.** O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

**Art. 42.** Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 1.921/2004 e Decreto nº 031/2004.

**Art. 43.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 05 DE MAIO DE 2025.**

**MAURO LUIZ BATISTA**  
**Prefeito Municipal de Aquidauana**

**CATHARINE MARQUES MACEDO**  
**Procuradora do Município**